

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 04/2026

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Saporanga

RECORRENTE: Mindtech Experts Solutions Ltda.

OBJETO: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto contra o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de informática e suporte técnico com dedicação exclusiva de mão de obra (técnico residente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Mindtech Experts Solutions Ltda., em face da decisão da Presidência desta Casa Legislativa que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Sintetizam-se os fatos e o histórico do procedimento:

1. **Histórico do Certame:** O edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi publicado visando à contratação de empresa especializada em suporte de informática. Inicialmente, acolheu-se impugnação referente à exigência de registro do

profissional perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), a fim de ampliar a competitividade do certame.

2. **Frustração da Competitividade:** Na sessão pública, apenas 03 (três) empresas apresentaram propostas. A melhor oferta atingiu o valor de R\$ 12.355,00, montante irrisoriamente inferior ao valor teto editalício de R\$ 12.475,00, sem disputa efetiva na fase de lances.
3. **Incompatibilidade Fiscal e Desclassificação Voluntária:** Houve recurso da segunda colocada apontando que a vencedora estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, em desacordo com os itens 7.8.1 e 7.8.2 do Edital. Em contrarrazões, a vencedora confirmou a incompatibilidade e solicitou a sua desclassificação voluntária.
4. **Parecer Jurídico Inicial e Revogação:** Diante da restrição da disputa a apenas duas empresas e da evidenciação de que as exigências tributárias e o modelo de contratação afastaram a ampla concorrência, o Parecer Jurídico exarado em 21/07/2026 opinou pela revogação por conveniência e oportunidade, ato devidamente acolhido e publicado pela Presidência.
5. **Do Recurso Administrativo:** Intimada para manifestação nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, a empresa Recorrente interpos recurso sustentando, em síntese:
 - A ilegalidade da revogação por ausência de fato superveniente (art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
 - A vinculação ao edital e o dever de convocação da empresa remanescente devidamente qualificada;
 - A inocorrência de frustração da competitividade e a necessidade de prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Tempestividade e do Conhecimento

O recurso interposto pela licitante Mindtech Experts Solutions Ltda. atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo apresentado tempestivamente dentro do prazo legal fixado no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual merece conhecimento.

2.2. Da Manutenção dos Fundamentos do Parecer Jurídico Inicial e do Cabimento da Revogação

Reitera-se na íntegra a fundamentação constante no Parecer Jurídico exarado em 21 de julho de 2026.

A Administração Pública dispõe do poder-dever de autotutela, respaldado pela Súmula nº 473 do STF e expressamente positivado no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo o desfazimento de atos administrativos inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

O art. 71, II, e seu § 2º, estabelecem que a revogação se assenta no juízo discricionário da autoridade competente por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente comprovado.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, o fato superveniente e comprovado no caso concreto **não se confunde com mero descontentamento com as regras do edital**. O fato superveniente reside no **resultado prático frustrado da licitação**:

1. A constatação, ocorrida apenas *após* a abertura das propostas e saneamento das condutas dos licitantes, de que a modelagem adotada gerou uma disputa meramente formal e sem competitividade real;
2. A economia irrisória alcançada (apenas R\$ 120,00 de desconto em relação ao valor teto), aliada ao fato de que, após o pedido de desclassificação voluntária da primeira colocada devido a vedações tributárias, restarizariam apenas duas propostas no certame;
3. A comprovação empírica de que a estrutura editalícia afastou o interesse de potenciais prestadores de serviço e empresas de menor porte.

Portanto, a superveniência do resultado antieconômico e o afunilamento da competitividade revelam-se motivos suficientes e legítimos para ensejar a revisão da modelagem licitatória por conveniência e oportunidade pública.

2.3. Da Ausência de Direito Adquirido e da Inexistência de Violação à Vinculação do Edital

Não procede o argumento do recurso quanto à obrigatoriedade de prosseguimento da licitação e convocação das remanescentes.

Conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores, antes de homologado o certame e assinado o contrato, **os licitantes possuem mera expectativa de direito à adjudicação do objeto.**

A obrigatoriedade de seguir a ordem de classificação (art. 90 da Lei nº

14.133/2021) aplica-se aos casos em que a Administração opta pela continuidade e adjudicação do certame. O princípio da vinculação ao edital não engessa a prerrogativa constitucional e legal do Poder Público de revogar a licitação antes de sua consolidação, desde que atendido o interesse público e respeitado o contraditório (que ora se cumpre com a apreciação deste recurso).

Nesse cenário, a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e a busca pela eficiência e economicidade autorizam a autoridade competente a interromper o procedimento para readequar o Termo de Referência, permitindo o alcance de propostas substancialmente mais vantajosas em novo certame.

3. CONCLUSÃO E OPINAMENTO

Diante de todo o exposto, este órgão de Assessoria Jurídica opina:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Mindtech Experts Solutions Ltda.;
2. No mérito, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSAL**, mantendo-se na íntegra os fundamentos e conclusões do **PARECER JURÍDICO INICIAL DE 21 DE JULHO DE 2026**;
3. Pela **MANUTENÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 04/2026 praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sapiranga, por razões de conveniência, oportunidade e interesse público;



4. Pela remessa dos autos ao setor competente para a readequação do estudo técnico preliminar e do instrumento convocatório com vista à deflagração de novo certame licitatório mais amplo e vantajoso para a Administração.

É o Parecer. Submeto à consideração superior. SMJ.

Sapiranga/RS, 24 de julho de 2026.



Simone Ragazzon

Assessora Jurídica